



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Civil Pública Cível **0000680-29.2025.5.23.0006**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/07/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT
ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO: NAYARA SILVA TORQUATO
ADVOGADO: EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA
RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: VITOR SANTOS DE MENDONCA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

ACPCiv 0000680-29.2025.5.23.0006

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Ação Civil Pública em face ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que a ré resolveu alterar unilateralmente as condições do plano de saúde UNIMED, disciplinado no Plano de Proteção e Recuperação à Saúde – PPRS, a partir do mês de julho de 2025, quanto à coparticipação dos trabalhadores no custeio do benefício. Requer que a ré se abstenha de alterar as condições do plano de saúde, além de realizar qualquer desconto dos empregados substituídos.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos.

Tutela de urgência deferida para determinar que a ré se abstenha de aplicar, a partir de julho/2025, a nova sistemática de coparticipação do plano de saúde e mantenha o auxílio saúde nos moldes atuais.

Regulamente notificada, a ré apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou impugnação à contestação e aos documentos.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

SEGREDO DE JUSTIÇA

A ré requereu a tramitação da presente ação em segredo de justiça, sob a assertiva que os documentos apresentados com a defesa expõem dados referentes a plano de saúde corporativo e valores gastos pela empresa que estariam protegidos pelos artigos 1º, IV, e 5º, X e XXII, ambos da CF.

Registre-se que a publicidade dos atos processuais é a regra, conforme o artigo 93, IX, da CF, e artigo 189 do CPC, sendo o sigilo a exceção.

As alegações apresentadas pela ré são insuficientes para o deferimento do segredo de justiça, por não se adequarem às hipóteses previstas no artigo 189 do CPC, muito menos por apresentarem fatos sensíveis aos trabalhadores substituídos e à empresa, motivo pelo qual rejeito o pedido.

INTERESSE DE AGIR

A reclamada alega falta de interesse processual e inadequação da via eleita, por entender que o Sindicato não possui legitimidade para propor Ação Civil Pública, pois não preenche os requisitos do artigo 5º, V, da Lei n. 7.347/85. Afirma que o objeto social do sindicato é a defesa dos empregados, não incluindo as finalidades listadas na alínea "b" do referido artigo.

Requer a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual, ou, sucessivamente, a convolação desta ação em Ação Civil Coletiva.

A carência de ação é instituto que configura aquela situação em que o demandante não revela uma (ou algumas) das chamadas condições da ação (artigo 485, IV, do CPC).

Mister se faz esclarecer que todas as condições da ação são analisadas em tese, nunca sob o caso concreto. Sob este prisma, podemos dizer que se encontram preenchidas todas as condições exigidas pelo artigo 485, IV, do digesto processual.

Com efeito, entendendo o autor que direito coletivo foi lesionado, necessitando da tutela judicial para correção da lesão, não há que se falar em falta de interesse processual. O interesse processual está revelado pela necessidade que possui o autor de ver satisfeita sua pretensão e na utilidade do pronunciamento jurisdicional para se aplicar a vontade concreta da lei ao conflito de interesses, sendo, portanto, necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Destaca-se, ainda, que a SBDI-1 do C. TST, considerando as decisões proferidas pelo E. STF, firmou jurisprudência no sentido de que o artigo 8º, III, da CF assegura aos Sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para promover a defesa de todos e quaisquer direitos ou interesses da categoria que representam, englobando não apenas os direitos coletivos em sentido amplo, mas, também, os direitos individuais subjetivos dos empregados da categoria.

Também, registre-se que a Ação Civil Pública, prevista na Lei n. 7.347/85, é instrumento de defesa de direitos e interesses metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos, subespécies de coletivos), sendo que o Código de Defesa do Consumidor (art. 81, III) prevê o cabimento de ações coletivas para salvaguardar direitos ou interesses individuais homogêneos.

Nesta toada, como o direito pleiteado na presente ação civil pública se trata de direito individual homogêneo, não há falar em inadequação da via eleita, como pretende fazer crer a ré, podendo o Sindicato autor ajuizar a presente demanda. Nesta linha, colacionam-se julgados do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. HORAS EXTRAS. ART. 224 DA CLT. Depreende-se dos autos que o Sindicato-autor e Outro ajuizaram ação na qual postulam o pagamento de horas extras decorrentes do enquadramento de Supervisores Operacionais aos ditames do art. 224 da CLT, in verbis: "Inicialmente, observo ser incontroverso que a presente demanda veicula pretensões relacionadas a interesses e direitos individuais de natureza homogênea, baseadas no deferimento de bem divisível e pertencente a sujeitos determinados ou determináveis - os empregados do réu -, unidos por fato ou ato jurídico de origem comum, qual seja, o direito ao pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária aos empregados exercentes da função de Supervisor Operacional, nas agências do banco-réu na base territorial dos autores" (pág. 335). Todavia, a Corte Regional julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, pela ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, ao fundamento de que "Não obstante, em consonância com o Juízo de origem, entendo inadequada a via eleita, da ação civil pública, para a atuação sindical em defesa dos interesses e direitos individuais dos substituídos, ainda que homogêneos, para o que deveria valer-se a entidade sindical de ação trabalhista, com observância das regras processuais próprias estabelecidas na CLT, com legitimação extraordinária ou anômala" (pág. 336). Entretanto, verifica-se que o objeto da presente ação diz respeito a direito individual que, por ostentar origem comum - uma vez que decorre de irregularidade praticada pelo empregador, a atingir todo um grupo de trabalhadores -, qualifica-se como direito individual homogêneo, como reconhecido pelo próprio v. acórdão regional, atraindo, assim, a legitimidade ativa do Sindicato e a adequação da via eleita. Com efeito, a SBDI-1/TST já pacificou entendimento quanto ao cabimento da ação civil

pública para a defesa de interesses individuais homogêneos pelos Sindicatos. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 81, III, da Lei nº 8.078/90 e provido" (RR-1321-82.2018.5.12.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/05/2022).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PAGAMENTO DE UM DIA DE GREVE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MATÉRIA PACIFICADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual conhecido o provido o recurso de revista do sindicato reclamante. Agravo conhecido e não provido" (Ag-ED-RR-1292-37.2017.5.12.0043, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/05/2022).

"[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO. O sindicato tem legitimidade, na qualidade de substituto processual, à luz do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, para ajuizar ação na defesa dos direitos individuais homogêneos da categoria, assim entendidos os que possuem origem comum, conceituados pelo art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, como o são os postulados no caso concreto, em que se busca o pagamento da PLR proporcional aos empregados do réu que pediram demissão ou foram dispensados sem justa causa nos anos de 2011 e 2012. A ação civil pública é medida judicial adequada para a tutela dos direitos postulados no presente feito, nos termos dos arts. 129, III, da Constituição Federal, 3º e 21 da Lei 7.347/85 e 83 do CDC. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1539-33.2013.5.02.0432, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 31/10/2017).

Destarte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

BASE DE CÁLCULO DA COPARTICIPAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. PPRS. ACT DE 2024/2026

A reclamante sustenta que a ré, em junho de 2025, resolveu alterar unilateralmente as condições do plano de saúde UNIMED, disciplinado no Plano de Proteção e Recuperação à Saúde – PPRS, a partir do mês de julho de 2025, quanto à coparticipação dos trabalhadores no custeio do benefício “... passando a incidir a tabela de rateio diretamente sobre o valor total dos procedimentos médicos, e não mais sobre os 20% da coparticipação”.

Expõe que *“A modificação comunicada pela Reclamada, contudo, suprime integralmente a aplicação dos 20% de coparticipação — passando a cobrar diretamente sobre 100% do valor do procedimento, ou seja, sob o pretexto de que estaria aplicando a Tabela de Rateio, a empresa, na realidade, eliminou a base de cálculo da coparticipação e instituiu repasse direto do custo do procedimento”*.

Entende que *“... ao deixar de aplicar os 20% como base de cálculo e transferir aos trabalhadores até 45% do valor integral do procedimento, a empresa não apenas altera unilateralmente cláusula contratual coletiva como passa a cobrar valores superiores àqueles devidos à própria operadora do plano, usando a coparticipação como meio de transferência de custo empresarial, o que é indevido, abusivo e ilegal”*, em flagrante descumprimento às previsões contidas no ACT 2024 /2026.

Requer seja declara nula a alteração unilateral promovida pela ré no plano de saúde dos empregados, bem como o imediato restabelecimento das regras anteriormente praticadas, especialmente quanto à sistemática da coparticipação e a proibição de a empresa realizar qualquer desconto ou cobrança nos contracheques dos empregados.

Em sua defesa, a ré alega que concede plano de saúde aos empregados desde a época da CEMAT, sendo que o benefício estava previsto no "Plano de Proteção e Recuperação da Saúde - PPRS" de 1998.

Afirma que o PPRS foi incorporado ao Acordo Coletivo de Trabalho, sendo que a assistência médica é contratada junto à Unimed, na modalidade de coparticipação. Explica que a empresa adianta o custo integral e desconta um percentual do valor adiantado, sendo os percentuais de coparticipação variáveis conforme o salário do empregado.

Narra que a empresa não aplicava o percentual de coparticipação previsto no PPRS e ACT sobre o valor total da despesa médica e aponta que não fazia incidir os percentuais de coparticipação para exames acima de R\$ 250,00 e sessões de terapia *“... suportando mais custos do que o previsto na norma coletiva”*, de forma que, no fim de junho de 2025, *“... empresa então comunicou aos trabalhadores que passaria a seguir exatamente as regras do PPRS e que os percentuais de coparticipação passariam a ser praticados sobre serviços médicos, exames (independentemente do valor) e sessões de terapia a partir do mês seguinte (julho de 2025)”*.

Acrescenta que limitou os descontos de coparticipação por procedimento e manteve isenções em diversas situações, destacando que sempre esteve autorizada a descontar a coparticipação, mas não o fez integralmente.

Sustenta que a manutenção da prática antiga de cobrança de coparticipação tornou-se economicamente insustentável, já que os custos das operadoras de planos de saúde aumentaram 327% entre 2006 e 2024, enquanto a inflação foi de 170%, rompendo o equilíbrio econômico-financeiro, justificando a revisão da cobrança de coparticipação, conduta amparada pelos artigos 478 e 480 do CC e pelo princípio da cláusula *rebus sic stantibus*. Refere que o C. TST fixou tese jurídica vinculante no Tema n. 83, reconhecendo a validade da alteração contratual para custeio de plano de saúde.

Pugna pela rejeição dos pedidos.

Passa-se à análise.

A essência do litígio reside na alteração unilateral promovida pela ré em julho/2025 da base de cálculo da coparticipação do PPRS. O autor alega que a prática anterior (vigente no ACT 2024/2026) era aplicar o rateio (por faixa salarial) sobre a coparticipação-base de 20% do custo total do procedimento, sendo que a alteração passou a aplicar o rateio diretamente sobre 100% do custo integral. A ré, por seu turno, alega estar apenas implementando a regra original do PPRS.

O artigo 468 da CLT prevê a possibilidade de alteração do contrato de trabalho, todavia, desde que por mútuo consentimento e que não resulte em prejuízo direito ou indireto aos empregados.

O caso em discussão versa sobre o plano de saúde dos funcionários da ré previsto no Acordo Coletivo de Trabalho de 2024/2026 (ID. [eacbeae](#)), que assim dispõe em sua cláusula 16ª:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE - P.P.R.S.

A ENERGISA MATO GROSSO manterá Plano de Proteção e Recuperação da Saúde (P.P.R.S) de acordo com a Norma que é parte integrante deste Acordo, abrangendo os empregados contratados a partir do primeiro dia de vigência do Contrato de Trabalho".

Como visto, o Plano de Proteção e Recuperação da Saúde (PPRS) de ID. [9d33467](#) é parte integrante da supracitada norma coletiva, valendo-se as suas previsões para a concessão do plano de saúde aos empregados, inclusive acerca dos descontos a serem realizados dos trabalhadores a título de coparticipação.

Denota-se, assim, que a questão central é se a conduta da ré de descontar apenas 20% do valor da coparticipação dos seus empregados, como apontado pela defesa, criou uma condição mais benéfica que se incorporou aos contratos de trabalho, impedindo o desconto integral previsto no PPRS.

O PPRS que prevê os termos para a concessão do plano de saúde aos empregados da ré é de 1998. Assim, é certo que a cada renovação dos Acordos Coletivos de Trabalho, as partes voltam a ter a faculdade de aplicar, ou não, o que foi estipulado no PPRS. Os direitos e obrigações previstos nas normas coletivas, a menos que expressamente incorporados ao contrato de trabalho por cláusula contratual individual, têm vigência limitada ao prazo dos respectivos instrumentos normativos.

No caso em tela, a ré, ao descontar valor inferior àquele previsto no PPRS, agiu de forma mais benéfica do que a previsão normativa, todavia, essa liberalidade não se torna uma cláusula permanente. Assim, na elaboração de novo Acordo Coletivo de Trabalho ou outro PPRS a empresa e o sindicato dos trabalhadores negociam novamente as condições que devem ser respeitadas durante a vigência da norma coletiva.

Necessário reforçar que o fato de a empresa ter aplicado uma condição mais vantajosa nos anos anteriores não a obriga a mantê-la indefinidamente, especialmente quando há um novo instrumento coletivo que permite a aplicação de descontos específicos, atentando-se, inclusive, à prevalência do negociado sobre o legislado, conforme disposto nos artigos 611 e 611-A da CLT.

Entretanto, a contar do momento que a ré age de modo mais benéfico aos trabalhadores, sobretudo quando essa prática se prolonga no tempo tal alteração incorpora aos contratos individuais, respeitado, como dito, o limite de vigência do ACT.

É incontroverso que a ré em julho de 2025 passou a aplicar a integralidade dos descontos de coparticipação do plano de saúde previsto no PPRS de 1998. Contudo, o ACT de 2024/2026, que ratifica e engloba o plano, possui vigência de *"... 01º de outubro de 2024 a 30 de setembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de outubro"* (cláusula 1ª).

Logo, a ré, dentro da vigência do ACT de 2024/2026 e durante nove meses (outubro/24 a junho/25) realizou descontos inferiores àqueles previstos no PPRS e, também dentro deste período, pretende implantar os descontos maiores previstos no plano de 1998.

Relembre-se que a conduta da empresa de aplicar uma condição mais benéfica no passado não a vincula para o futuro, todavia, eventual alteração dos benefícios deve ser precedida de um novo ACT ou PPRS. Isto porque, como afirmado anteriormente, embora a cada renovação de ACT a ré tenha renovada também a faculdade de efetuar os descontos integrais, mas como seguiu realizando descontos menores esta alteração benéfica incorporou-se ao patrimônio jurídico dos empregados, podendo ser restabelecida ou readequada somente por nova norma pactuada coletivamente.

Nesse contexto, considero ilegal a elevação dos desconto, posto que se trata de alteração contratual realizada de forma unilateral pela empregadora, atraindo os termos do artigo 468 da CLT, razão pela qual ratifico, em decisão de fundo, as decisões de ID. [51d207d](#) e [72ed8b0](#) até o fim da vigência do referido acordo coletivo.

Por outro lado, não há o que se falar em *“Proibir a Reclamada de realizar qualquer modificação futura nessa sistemática sem a devida negociação com o sindicato e deliberação da comissão paritária”*, já que a observância pela ré dos moldes dos valores do plano de saúde se restringe à vigência do ACT de 2024/2026, como deferido, motivo pelo qual rejeito a pretensão autoral, no particular.

Por oportuno, registre-se que o presente caso não se amolda ao Tema n. 83 do C. TST levantado pela ré.

Fazendo o *distinguishing*, a situação discutida na presente ACP não diz respeito à validade da negociação coletiva que introduziu ou modificou o custeio do plano, mas sim a legalidade da alteração unilateral das condições de trabalho praticada pela empresa na vigência de um ACT.

Portanto, o referido precedente, que prestigia a negociação coletiva, não pode ser utilizado para cancelar a conduta da ré, que, ao contrário, quer alterar unilateralmente condição favorável aos empregados, que ela própria criou e que se incorporou aos contratos de emprego, com validade, repita-se, na vigência de Acordo Coletivo de Trabalho.

Outrossim, frisa-se que a ilegalidade da alteração de desconto de valores inferiores aos expressamente previstos no PPRS dentro da vigência do ACT 2024/2026 que incorporou o plano se aplica somente aos empregados admitidos antes de julho/2025, não valendo para aqueles contratados futuramente.

Por fim, rejeito o pedido de apresentação dos contratos e demais documentos referentes ao plano de saúde firmados com a UNIMED, já que desnecessários para o deslinde da controvérsia.

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS

A concessão da gratuidade da justiça funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

De acordo com o artigo 98 do CPC, faz jus ao referido benefício *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”*.

Em relação à concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, o E. STJ consolidou entendimento de que tal benefício pode ser estendido a elas, desde que comprovada de forma cabal a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção, sedimentando, inclusive, a Súmula n. 481, *in verbis*:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Nesta linha, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, não basta a declaração de insuficiência de recursos, sendo necessária efetiva demonstração da impossibilidade em arcar com as despesas processuais (§ 4º do art. 790 da CLT), tema este abordado no item II da Súmula n. 463 do C. TST.

Na presente hipótese, verifico que nos autos não foi produzida nenhuma prova que demonstrasse a alegada insuficiência de recursos do autor para pagar as custas processuais.

Registro, por oportuno, que os artigos 18 da Lei n. 7.347/85 e 87 do CDC não se aplicam ao Processo do Trabalho em relação às custas processuais, diante da existência de norma específica sobre a isenção das custas aos beneficiários da justiça gratuita nesta seara (art. 790-A da CLT).

Ademais, o simples fato de o Sindicato atuar como substituto processual não enseja o reconhecimento do direito aos benefícios da justiça gratuita, entendimento, inclusive, firmado no C. TST:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. Esta Corte adota o entendimento de que é possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica, não bastando a declaração nesse sentido, mesmo se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos. In casu, o acórdão regional nada consigna sobre a condição de miserabilidade do Sindicato autor, razão pela qual não

há como deferir o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Assevera-se, ainda, ser inaplicável ao sindicato, na qualidade de substituto processual, o art. 87 do CDC na Justiça do Trabalho, pois inexistente lacuna que justifique a analogia pretendida pelo autor, haja vista que a legislação trabalhista possui regramento específico acerca do pagamento de custas por pessoa jurídica. Recurso de revista não conhecido” (RR-1037-68.2012.5.03.0152, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/03/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N. °13.015/2014. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A SDI-1 desta Corte Superior entende que a concessão de gratuidade da justiça a sindicato que atua na condição de substituto processual, como ocorre na presente hipótese, depende de demonstração inequívoca da hipossuficiência do ente sindical, não bastando para tanto a mera declaração de hipossuficiência econômica. Ressalva de entendimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AIRR-10797-09.2017.5.15.0095, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/06/2020).

Rejeito.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Condeno a ré em honorários sucumbenciais em favor dos patronos do reclamante, no percentual de 15% incidente sobre o valor dado à causa, percentual fixados em face da simplicidade da demanda e valor atribuído, o que se mostra alinhado ao art. 791-A c/c o art. 85, § 2º do CPC.

PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO

Liquidação por cálculos (art. 879 da CLT).

Na fase pré-judicial a atualização deve ser procedida pelo IPCA-E e os juros com base na TRD (Art. 39 da Lei n. 8.177/91).

A partir do ajuizamento da ação tanto os juros como a atualização monetária serão computados exclusivamente com base na SELIC (apurada de forma simples, vedado o anatocismo).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da ação civil pública proposta por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT** em face de **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, nos termos da fundamentação supra que integra o presente *decisum* para todos os fins,

julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor em face da ré, para considerar ilegal a aludida alteração da benesse de desconto de valores inferiores aos expressamente previstos no PPRS dentro da vigência do ACT 2024/2026 que incorporou o plano, posto que alteração contratual realizada de forma unilateral pela empregadora, atraindo os termos do artigo 468 da CLT, razão pela qual ratifico, em decisão de fundo, as decisões de ID. [51d207d](#) e [72ed8b0](#) até o fim da vigência do referido acordo coletivo.

Fixo multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia em caso de descumprimento, a ser revertida em favor do empregado prejudicado, a ser apreciada em eventual ação de cumprimento de sentença.

Condeno em 15% (quinze por cento) o percentual para pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor dado à causa (R\$150,00), a cargo da reclamada.

Custas pela ré, no percentual de 2% (R\$20,00), calculadas sobre o valor dado à causa.

Sentença líquida.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

Intimem-se as partes.

CUIABA/MT, 30 de outubro de 2025.

IVAN JOSE TESSARO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por IVAN JOSE TESSARO, em 30/10/2025, às 11:38:33 - 7075e5f
<https://pje.trt23.jus.br/pejz/validacao/25102815042686900000042481240?instancia=1>
Número do processo: 0000680-29.2025.5.23.0006
Número do documento: 25102815042686900000042481240